



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.753 – DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.752 REFERENTE AO DIA 13/12/2019.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (Processos Físicos):

2.1 PROCESSO Nº 4988 – CLASSE RC - PROTOCOLO Nº 24.360/2018
--

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - ELEIÇÕES 2018 - 36ª ZONA ELEITORAL - FELIZ NATAL/MT

RECORRENTE(S): ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s): JULIANO BERTICELLI - OAB: 12.121/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para aplicar a pena de multa no seu mínimo legal, mantendo incólume a sentença no restante

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal Eleitoral** (fls. 152/160) interposta por ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA contra sentença (fls. 119/132-v) do Juízo da 36ª ZE, proferida nestes autos de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Segundo consta na **denúncia** (fls. 02/02-v), o Réu/Recorrente, no dia 07 de outubro de 2018 (1º turno), por volta das 16:50h, nas imediações da Escola Princesa Isabel (locação de votação), município de Feliz Natal/MT, **divulgou propaganda eleitoral por meio da entrega de santinhos a eleitores**, em prol do candidato a Deputado Estadual Silvano Amaral e do candidato a Deputado Federal Valtenir Pereira, ocasião em que foi preso em flagrante por policiais militares após denúncia anônima.

A **sentença**, ora combatida, julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória para condenar o Réu/Recorrente pela prática do **delito eleitoral previsto no inciso II do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, conhecido como crime de “boca de urna”**. Foram aplicadas as sanções de 06 meses de detenção (substituída por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo juízo da execução) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No apelo, o Réu/Recorrente sustenta que não foi ouvida nenhuma pessoa que pudesse alegar que teria sido vítima do suposto ato; que a denúncia não foi anônima, mas sim ato político praticado por pessoas com filiação partidária contrária ao Réu, vereador de Feliz Natal/MT; que os policiais militares que efetuaram o flagrante são parciais, pois o Réu, na condição de vereador, já os acusou em tribuna de abusos praticados em operações na cidade; que os

policiais militares não afirmaram terem presenciado a suposta entrega de santinhos a eleitores da Escola Princesa Isabel; que nenhum santinho foi encontrado como Réu; que não restou claro nos autos para qual candidato o Réu teria pedido voto; que os santinhos foram encontrados numa lata de lixo; que pelo adiantado da hora do flagrante (16:50h), próxima ao encerramento da votação, restou claro que não houve prática de qualquer crime.

Por tudo, o Réu/Recorrente postula a reforma da sentença para que seja absolvido da acusação a ele imputada ou, ao menos, que a multa aplicada seja reduzida ao patamar mínimo legal.

Contrarrrazões do MPE às fls. 170/171-v, pela manutenção *“in totum”* da sentença.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (fls. 178/179-v) opina pelo provimento parcial da apelação, para que a multa seja aplicada no mínimo legal, mantendo-se os demais termos da sentença.

Por fim, necessário esclarecer que não há Revisor nestes autos porque o crime eleitoral em discussão (art. 39, §5º, inciso II da Lei das Eleições) é sancionado com pena privativa de liberdade de detenção (06 meses a 01 ano).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.2 PROCESSO Nº 960 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 34.329/2017

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2016 - 19ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ DA SERRA/MT

RECORRENTE(S): FERNANDA PEREIRA SMERECKI RECK

Advogado(s): VINÍCIUS DALL' COMUNE HUNHOFF - OAB: 10.453/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição das preliminares. No mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

PRELIMINAR: ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para intentar a representação

1º vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

PRELIMINAR: Ilegitimidade da recorrente para figurar no polo passivo

1º vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

PREJUDICIAL: decadência

1º vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

MÉRITO:

1º vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por FERNANDA PEREIRA SMERECKI RECK em face da r. sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral (Tangará da Serra/MT), que julgou procedente a **representação** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou a recorrente ao pagamento de multa eleitoral no valor R\$ 146.117,45 em razão de **doação acima do limite legal**.

Em 29.08.2019 a **recorrente** protocolou as razões recursais (fls. 65/72) alegando, **preliminarmente: 1)** ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para intentar a representação; **2)** ilegitimidade da recorrente para figurar no polo passivo. **No mérito, aduz:** 1) decadência do direito em razão do decurso do prazo para proposição da representação; 2) não extrapolação do limite de doação permitido pela legislação (10% da receita bruta). Por fim, pleiteia a apuração do crime de denúncia caluniosa por parte do representante eleitoral, punindo-se os respectivos responsáveis, na forma da lei.

Decorrido um dia do protocolo das razões recursais, no dia 30.01.2019 a **recorrente** apresentou petição (fls. 73/74) **complementando os argumentos do recurso** para requerer a diminuição do valor da multa aplicada, conforme novos parâmetros trazidos pela Lei n.º 13.488/2017 que reduziu o valor da penalidade até 100% da quantia doada em excesso.

Em contrarrazões (fls. 78/83) o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau contesta as preliminares arguidas pela recorrente e, no mérito, pugna pelo desprovisionamento do recurso interposto. No que toca à petição encartada às fls. 73/74 o *parquet* opina pelo seu não conhecimento dada a intempestividade de sua apresentação.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** rechaça as todas as preliminares arguidas pela recorrente, e, ao final, opina pelo desprovisionamento do apelo (fls. 90/94).

É o relatório.